

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 634/2021

Motivação: recurso apresentado em 3/2/2022 pela licitante *ONDREPSB RS Serviços Especiais Ltda* e contrarrazão apresentada pela licitante *SELTEC Vigilância Especializada Ltda*, em 8/2/2022.

Resposta:

1. O recurso administrativo e a contrarrazão foram apresentados de acordo com o prazo legal e merecem ser conhecidos.
2. A recorrente manifesta irresignação contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa *SELTEC Vigilância Especializada Ltda.*, visto que a referida empresa não atendeu o Item 15.3.13 do Edital em relação a sua qualificação econômico-financeira, ante a ausência da relação de compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou iniciativa privada sem a justificativa exigida.
3. Quanto ao mérito, a licitante *ONDREPSB RS Serviços Especiais Ltda.*, na intenção de recurso, alega a existência de irregularidades na proposta comercial e vícios nos documentos de habilitação apresentados pela SELTEC.
4. Em sede recursal, a licitante afirma que: diante dos cálculos da peça de recurso, a empresa recorrida apresentou relação de compromissos assumidos com divergência percentual muito superior a 10% em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, havendo discrepância entre a receita bruta de R\$ 16.157.312,87 e o valor de compromissos assumidos de R\$ 45.097.499,95; o Item 15.3.13 do Edital não foi atendido; o Item 11, d, da Instrução Normativa nº 05 do MPOG, de 2017, estabelece a forma de análise e os cálculos da relação de contratos assumidos nas licitações; o então exposto segue o entendimento jurisprudencial do TCU, baseada no artigo 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93; tal cálculo é fundamental para salvaguardar a Administração de futuras complicações. Por fim, requer a procedência do recurso e a inabilitação da SELTEC.
5. A *SELTEC Vigilância Especializada Ltda.* afirma que: há previsão estatutária para o levantamento de balanço intermediário, não havendo dúvidas de sua absoluta regularidade, conforme entendimento jurisprudencial da 4ª Turma do TRF 4ª Região; o balancete intermediário é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, estando de acordo com a Resolução n.º 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade; absolutamente correta a aceitação de balanço patrimonial intermediário para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira; a empresa ONDREPSB, ao efetuar os cálculos da Receita Bruta da empresa SELTEC, considerou somente o primeiro trimestre do Balanço, por este motivo está alegando equivocadamente que o valor da Receita Bruta em relação aos compromissos assumidos é de - 179,12%. Ao final requer que seja negado provimento ao recurso e a manutenção de sua habilitação.
6. Diante dessas informações, passa-se ao exame do mérito.
7. Diante da matéria de cunho eminentemente técnico, a área técnica manifestou-se pelo atendimento do Item 15.3.13 do Edital, nos termos do anexo do e-mail de 10/02/2022, *verbis* :

“Os valores de grupos patrimoniais e de resultado utilizados no cálculo realizado pela empresa ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. para interpor o recurso referem-se ao saldo inicial de janeiro de 2020. Recobre-se que a SELTEC Vigilância Especializada LTDA. apresentou as demonstrações contábeis referente ao último exercício

social, conforme exigência relacionada no edital. À vista do exposto, considerando o cálculo inadequado para interpor o recurso apresentado, destacamos que a documentação apresentada pela SELTEC comprova, à saciedade, a exigência relacionada ao item 15.3.13. do edital.”

8. Em que pese o pensamento da recorrente, a lei confere ao Gestor, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. No caso em tela, a legislação estabelece os requisitos que devem ser observados pelo Gestor, temperando-os de acordo com a contratação almejada, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pautado pelo princípio da legalidade, conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União:

“Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração.” Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

9. A comprovação da boa situação financeira da empresa é avaliada mediante aplicação de índices contábeis e valores usualmente adotados, sempre previstos no ato convocatório de forma objetiva, como no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 634/2021-FHE.

10. Os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 8.666/1993 asseguram à Administração uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, evitando-se o descumprimento de obrigações por parte das empresas participantes do certame. Caso o Gestor deixe de observar as exigências editalícias, além de desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estará violando os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade.

11. Pelo exposto, em apreço aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, decido pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante *ONDREPSB RS Serviços Especiais Ltda* e o seu não provimento, mantendo-se a habilitação da empresa SELTEC, com base no posicionamento da área técnica.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2022.
Assinado de forma digital por LUIZ
LUIZ FELIPE LINHARES
FELIPE LINHARES
GOMES:49917323791
GOMES:49917323791
Dados: 2022.02.16 17:09:39 -03'00'
LUIZ FELIPE LINHARES GOMES
Diretor Administrativo – FHE, em exercício